



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 212/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 20.05.2002

PROCESSO Nº 1/001861/1997

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/349382

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: POSTES NORDESTE S.A.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA:

OMISSÃO DE VENDAS

Saída de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, detectadas através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Autuação IMPROCEDENTE

Restou provado nos autos a não caracterização do ilícito imputado à autuada haja vista a Perícia levantada detectar omissão de compras e não omissão de vendas como acusa o autuante na inicial.

Defesa tempestiva. Recurso de ofício.

RELATÓRIO

Consta na inicial: "No exercício de atividade de fiscalização em profundidade junta à empresa em epígrafe, nos termos da Ordem de Serviço acima mencionada, constatamos após levantamento físico das mercadorias (matéria-prima: ferro, etc.) produzidas e comercializadas no exercício comercial de 1994 e, que compõe como elemento a fabricação de "postes", cujas transformações e/ou produção totalizaram uma "omissão de vendas", no quantitativo de 1.883,23 (hum mil, oitocentos e oitenta e três, virgula vinte e três) postes, caracterizada pela não observância de legislação pertinente ao ICMS com relação e emissão de documentação fiscal, importando o montante de R\$ 170.601,80 (cento e setenta mil, seiscentos e hum reais e oitenta centavos), por conseguinte lavramos o presente auto de infração".

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 767, inciso III, alínea "b" do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares do ferro na produção de Postes.

Tempestivamente a autuada ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal alegando em seu favor o que a seguir se expõe.

- 1- que existe erro na transposição dos valores para o quadro totalizador com relação ao produto Aço, ensejando uma diferença de 142.463 toneladas do produto;
- 2- que não foi computado o estoque de arame no inventário inicial;
- 3- que o autuante não levantou os estoques de arame e produto acabado existentes em 31.12.94;
- 4- que as entradas estão superiores no doc.modelo 2 Entradas de Mercadorias levantado pela fiscalização;
- 5- que as vendas estão com erros conforme item 3, tanto em quantidades como em consumo de matéria prima demonstrado no anexo 1 desta defesa;
- 6- que a massa real das barras não foi levada em consideração pela fiscalização conforme nota da ABTN;
- 7- que o autuante não levou em consideração que existe entradas de aço e arame que são utilizados no processo produtivo e que não foram considerados como produto acabado;
- 8- que houve a exclusão da nota fiscal de nº 475680 de 02.05.94 e inclusão parcial da nota nº 089000 de 21.01.94.
- 9- que a massa real das barras deve ser igual à sua massa nominal.

Solicitou-se uma perícia no sentido de averiguar a exatidão das alegativas da defendente e que a massa real das barras deve ser igual à sua massa nominal levando-se em conta Parecer expedido por órgão técnico, verificando ainda o quantitativo de cada mercadoria utilizada no produto final e de posse dessas informações refazer o levantamento de estoque.

De pronto atendida ficou após esclarecimento de como se chegou ao quantitativo encontrado que não ocorreu omissão de vendas e sim de compras na quantidade de 1.555kg de aço.

VOTO DO RELATOR

Trata-se, neste caso, de auto de infração lavrado contra a empresa Postes Nordeste S/A, em 18.04.96 com a seguinte acusação fiscal:

"No exercício da atividade de fiscalização em profundidade junto a empresa em epígrafe, nos termos da Ordem de Serviço acima mencionada, constatamos após levantamento físico da mercadorias (Matéria-Prima: Ferro etc.) produzidas e comercializadas no exercício comercial de 1994 e/ou produção totalizaram uma "omissão de vendas", no quantitativo de 1.883,23 (HUM MIL, OITOCENTOS E OITENTA E TRES, VIRGULA VINTE TRES) postes, caracterizada pela não observância da legislação pertinente ao ICMS com relação a emissão da documentação fiscal, importando o Montante de R\$ 170.601,80(CENTO E SETENTA MIL, SEISCENTOS E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS), por conseguinte lavramos o presente Auto de Infração."

A julgadora singular amparada em laudo pericial decide pela improcedência da ação fiscal.

Com efeito, o resultado do laudo pericial não deixa dúvida quanto a regularidade das operações de saídas da matéria prima utilizada na fabricação de postes pela autuada.

Diante do resultado pericial, opinamos pela manutenção da decisão recorrida.

À vista do exposto, sugerimos que o Recurso Oficial seja conhecido e impróvido mantendo inalterada a decisão monocrática de improcedecia.

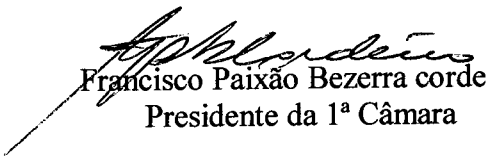
É pois este o meu voto.
CMP

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido a **POSTES DO NORDESTE S.A.**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão de **IMPROCEDENCIA** exarada em instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o respeitável Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

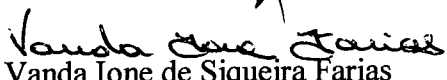
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de maio de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

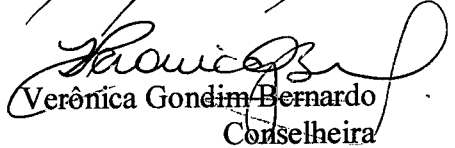

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Amálio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário